



LEI Nº 7.136, DE 16 DE JULHO DE 2018¹

Insera o art. 17-A e o inciso V no artigo 33. ambos na Lei Estadual nº 6.920/2016, de 23 de dezembro de 2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 17-A no texto da Lei Estadual nº 6.920/2016, de 23 de dezembro de 2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Art. 17-A. A Taxa de Fiscalização do Ministério Público tem como fato gerador a participação deste no exercício do poder de polícia e será devido no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores dos emolumentos aos serviços notariais e de registro, referente à receita do FMMP/PI, na forma do XIV, da Lei Ordinária nº 5.398, de 08 de julho de 2004, a ser pago pelos usuários.

§1º. A responsabilidade pelo recolhimento dos referidos valores cabe aos respectivos Registradores Públicos e aos Notários ou Tabeliães.

§2º. Será contribuinte da Taxa de Fiscalização do Ministério Público a pessoa física ou jurídica que fizer uso dos serviços mencionados no *caput*.

§3º. Serão aplicáveis à Taxa de Fiscalização do Ministério Público, no que couber, as disposições referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária. (AC)

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso V ao artigo 33 da Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí:

Art. 33.....
.....
"V – em todo o Estado, pelo Ministério Público do Estado do Piauí."
(AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de julho de 2018.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE
SECRETÁRIO DE GOVERNO

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16 de junho de 2018, Ano LXXXVII – 129º da República, p.01.

GOVERNO DO PIAUÍ

Diário Oficial



ANO LXXXVII - 129º DA REPÚBLICA

Teresina(PI), Segunda-feira, 16 de julho de 2018 • Nº 132

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 16 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a criação do cargo de juiz auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça e reformula a composição do Conselho de Administração do FERMOJUPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 30, da Lei nº 3.176, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A Corregedoria Geral da Justiça terá 03 (três) Juizes Auxiliares, sendo 02 (dois) juizes auxiliares em apoio ao Corregedor Geral da Justiça e 01 (um) juiz auxiliar em apoio ao Vice-Corregedor Geral da Justiça, convocados entre os Juizes de Direito do Estado pelo prazo de um ano, renovável por igual período.” (NR)

Art. 2º O art. 6º e o art. 7º, da Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho de Administração, órgão superior do FERMOJUPI, funcionará sob a direção do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem cabe nomear os demais membros do Conselho, a saber:

- I - o Secretário de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- II - o Secretário de Administração e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- III - 01 (um) Juiz de Direito, escolhido pela Diretoria da Associação dos Magistrados Piauienses – AMAPI;
- IV - 02 (dois) servidores do Quadro de Cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário estadual;
- V - o Superintendente do FERMOJUPI.

§ 1º O Vice-Corregedor Geral da Justiça é membro efetivo do Conselho de Administração do FERMOJUPI.

§ 2º O cargo em comissão, de Superintendente do FERMOJUPI, é privativo de bacharel em Direito, em Administração Pública, Economia ou Ciências Contábeis.” (NR)

“Art. 7º Compete ao Superintendente do FERMOJUPI.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de julho de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETARIA DE GOVERNO

Of. 391



LEI Nº 7.136, DE 16 DE JULHO DE 2018

Insere o art. 17-A e o inciso V no art. 33, ambos da Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 17-A no texto da Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

“Art. 17-A. A taxa de Fiscalização do Ministério Público tem como fato gerador a participação deste no exercício do poder de polícia e será devido no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores dos emolumentos aos serviços notariais e de registro, referente à receita do FMMP/PI, na forma do XIV, da Lei Ordinária nº 5.398, de 08 de julho de 2004, a ser pago pelos usuários.

§ 1º A responsabilidade pelos recolhimento dos referidos valores cabe aos respectivos Registradores Públicos e aos Notários ou Tabeliões.

§ 2º Será contribuinte da Taxa de Fiscalização do Ministério Público a pessoa física ou jurídica que fizer uso dos serviços mencionados no caput.

§ 3º Serão aplicáveis à Taxa de Fiscalização do Ministério Público, no que couber, as disposições referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária.” (AC)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso V ao art. 33 da Lei Estadual nº 6.920, de 2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí:

“Art. 33.
V - em todo o Estado, pelo Ministério Público do Estado do Piauí.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de julho de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETARIA DE GOVERNO

Of. 392